



Número: **0600023-02.2026.6.22.0021**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência - Desembargador Daniel Lagos**

Última distribuição : **30/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REPRESENTANTE)	
	ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO) HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO)
SOFIA ANDRADE (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8516421	31/03/2026 16:24	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600023-02.2026.6.22.0021 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: DANIEL RIBEIRO LAGOS

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS - RO14280

REPRESENTADA: SOFIA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de liminar para remoção de conteúdo, ajuizada pela Federação Brasil da Esperança (FÉ BRASIL) contra **SOFIA ANDRADE**, vereadora do Município de Porto Velho/RO.

Alega a Federação que a representada, figura pública de notória influência, divulgou, em seu perfil na rede social Instagram, conteúdo audiovisual extraído de entrevista concedida em 16 de março de 2026 ao programa “A VOZ DO POVO”, transmitido pela rádio Caiari, na sua visão completamente ofensivo e discriminatório, conforme trecho abaixo:

Vereadora Sofia - “eu pergunto a você que se acha eleitor da esquerda você tem o mesmo voto que estuprador você vota no mesmo voto que o traficante você vota no mesmo voto que a prostituta você vota no mesmo voto que o bandido, que é o corrupto o problema é você ou é eles?”



Locutor – “A dona luzia nascimento do bairro da Arigolândia: - a vereadora chega na Câmara Municipal de porto velho diante de uma grande polarização pendendo ela para a direita, como é que ela avalia as pautas da esquerda, desagradam ela?”

Vereadora Sofia – “Desagrada. Pra mim quem defende vagabundo não deve ter espaço na vida pública, pra mim quem defende vagabundo não pensa no melhor da sua vida e eu pergunto pra você que se acha eleitor da esquerda você tem o mesmo voto que estuprador, você vota no mesmo voto que o traficante, você vota no mesmo voto que a prostituta, você vota no mesmo voto que o bandido e corrupto, o problema é você ou é eles?”

“então faço questão de ser direita e não votar em vagabundo.”

Sustenta a representante que a publicação caracteriza propaganda antecipada negativa e discurso de ódio, extrapolando em muito os limites da crítica política e da liberdade de expressão.

Ressalta a presença dos requisitos para a concessão da tutela cautelar de urgência ao criar um ambiente de hostilidade e intolerância, sendo que a manutenção de tal conteúdo no ar representa um perigo real e imediato à paz social e à integridade do processo eleitoral.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata remoção do conteúdo do perfil da representada no Instagram e em quaisquer outras plataformas onde tenha sido replicado sob seu controle, sob pena de multa diária.

Por fim, pugnam, no mérito, pela procedência da representação e condenação ao pagamento de multa, nos termos da legislação eleitoral, em razão de propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.

Decido.

A outorga da medida liminar requer, em um juízo de cognição sumária, a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do que estabelece o art. [300](#) do [CPC](#).

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se em definir se a vereadora Sofia Andrade praticou propaganda eleitoral antecipada negativa e discurso de ódio em sua rede social quando supostamente promoveu a desqualificação moral de um grupo indeterminado de eleitores notadamente de esquerda.

Os artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições tratam da propaganda eleitoral e a propaganda eleitoral antecipada. Confira-se:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de



televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Nesse prisma, a aferição da licitude ou não do comportamento da vereadora se faz a partir do dispositivo citado, que expressamente estabelece a possibilidade de realização de uma série de condutas de divulgação e promoção de eventuais candidatos, assim como dos parâmetros definidos pelo art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Na hipótese, não vislumbro, nesse momento de cognição não exauriente e a partir da análise das provas, elementos objetivos capazes de configurar a existência de ilícito eleitoral, já que não configurado o pedido explícito de não voto. Os fatos narrados na inicial, nesse sentido, estão protegidos pelo art. 36-A da [Lei das Eleicoes](#).

Vale trazer à baila excerto extraído da ementa do Acórdão do TSE proferido no **REspEI nº 0600057-54.2018.6.10.0000/MA** que ao analisar hipótese de propaganda eleitoral negativa decidiu que:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o



controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet".^[1]

No mais, o e. Tribunal Superior Eleitoral tem estabelecido que "A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático" ^[2]

Destarte, não se verifica a probabilidade do direito apta a ensejar a concessão da liminar, especialmente quando em jogo a livre manifestação do pensamento, relacionada à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político, fundamentos da República.

No que se refere ao perigo da demora, tenho que também não ficou demonstrado uma vez que a opinião da vereadora quando publicou uma entrevista em seu perfil no Instagram, sequer citou um candidato específico, ou seja, não prejudicou nenhum pré-candidato não justificando a retirada da publicação de forma imediata.

Logo, tratam-se de críticas genéricas não havendo indicação de dano imediato ou irreversível ao processo eleitoral não se evidenciando urgência suficiente para justificar a retirada imediata da publicação.

Por todo o exposto e com fundamento no direito à liberdade de expressão, INDEFIRO a LIMINAR.

Determino a CITAÇÃO da representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Por fim, conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

[1] (TSE - REspEI: 06000575420186100000 SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116)

[2] (TSE - Rp: 060121147 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min . Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: 30/09/2022)

Porto Velho, 31 de março de 2026.

DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

